



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.140-B, DE 2009 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EUDES XAVIER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. É permitida a celebração de contrato de experiência na relação de emprego doméstica, nos termos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de celebração de contrato de experiência na relação de emprego doméstica é matéria controversa na doutrina e na jurisprudência trabalhistas.

Grande parte dos especialistas do Direito do Trabalho entende que o trabalho doméstico já admite a celebração do contrato de experiência. Esse é o entendimento, por exemplo, de Alice de Barros Monteiro, segundo a qual “nada impede seja firmado com o empregado doméstico um contrato de experiência, pois esse tipo de ajuste destina-se a avaliar não só a aptidão para o trabalho, mas também a conduta pessoal do trabalhador”¹.

Nessa mesma linha de raciocínio, temos a posição de José Luiz Ferreira Prunes, para quem “com o silêncio legal (da Lei 5.859 e seu decreto regulamentador), é de se entender que – não sendo vedado – tal contrato (... de experiência ...) é permitido, dentro dos parâmetro legais apontados pela CLT.”²

¹ Barros, Alice Monteiro de; Curso de Direito do Trabalho, LTr, 4ª ed., 2008, p. 361

² Prunes, José Luiz Ferreira; Contrato de Trabalho doméstico e Trabalho a Domicílio, Juruá Editora, 1ª ed., 1995, p. 85.

Por outro lado, há posicionamentos em sentido diverso de doutrinadores tão conceituados quanto os primeiros.

Nesse contexto, Sérgio Pinto Martins entende que “a CLT, porém, não se aplica ao doméstico (art. 7º, a, da CLT), não sendo observados o contrato por prazo certo ou o de experiência. Não há previsão na Lei nº 5.859/72 da observância da CLT quanto ao pacto laboral de experiência ou de prazo determinado, razão pela qual o contrato será por tempo indeterminado”. Conclui o autor dizendo que “o contrato de trabalho do empregado doméstico só poderá ser celebrado por prazo indeterminado, não sendo possível ser feito contrato por prazo determinado, nem de experiência, por falta de previsão legal”³.

Rodolfo Pamplona e Marco Antônio César comungam do mesmo entendimento de Sérgio Martins. Entendem que a controvérsia é justificável, mas, “do ponto de vista do direito positivo, efetivamente o contrato de experiência não é aplicável ao doméstico, isto porque a regra geral é a indeterminação dos contratos de trabalho, sendo os contratos temporários (do qual o contrato de prova é uma das espécies) exceções expressamente previstas. Logo, se não há previsão expressa desta exceção para os domésticos, aplicá-la, por analogia, seria tomar a exceção como regra, o que é um contra-senso jurídico”⁴.

Muitos outros posicionamentos doutrinários poderiam ser suscitados, favoráveis ou contrários à tese. E essa divergência também é encontrada nas decisões proferidas pelos tribunais trabalhistas, porém, nesse caso, a corrente pela aplicação do contrato de experiência para o trabalho doméstico é amplamente majoritária.

De qualquer forma, foi-nos possível observar que, mesmo aqueles que se posicionaram pela inaplicabilidade do contrato de experiência para os empregados domésticos, reconhecem que o instituto não é incompatível com essa relação de emprego, mas apenas defendem a sua não aplicabilidade por absoluta falta de previsão legal.

É o caso de Sérgio Martins, para quem “ a experiência seria até necessária para verificar se o doméstico sabe fazer o serviço, se se adapta à

³ Martins, Sérgio Pinto; Manual do Trabalho doméstico, Atlas Jurídico, 8ª ed., 2006, p.33.

⁴ Filho, Rodolfo Pamplona e Villatore, Marco Antônio César; Direito do Trabalho doméstico, LTr, 2ª ed., 2006, p. 75

casa etc”, ou de Pamplona e Villatore, que argumentam que o contrato de experiência pode ser utilizado para qualquer tipo de empregado, diferentemente de outros que entendem que o trabalho deverá ser técnico e qualificado. Para aqueles autores, “a experiência não visa somente à avaliação da qualidade do labor desenvolvido pelo empregado, mas também as condições de trabalho, seu temperamento e entrosamento com sistema da empresa, bem como o trabalhador poder avaliar, no mesmo sentido, seu empregador”.

Com efeito, se partirmos unicamente do pressuposto de que a Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do seu art. 7º, alínea “a”, não se aplica aos empregados domésticos, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se admitiria a contratação por experiência na relação de emprego doméstica. E é justamente em função desse dispositivo celetista que encontramos decisões da Justiça do Trabalho contrárias e a favor da contratação experimental para os empregados domésticos.

Uma vez que há um entendimento quase unânime de que o contrato de experiência é compatível com o trabalho doméstico e para se evitar questionamentos quanto à sua aplicabilidade nesse tipo de contratação por falta de previsão legal, estamos apresentando aos nobres Pares o presente projeto de lei, cuja finalidade é incluir de forma expressa na legislação que regula o emprego doméstico a permissão para celebração de contrato de experiência entre o empregador e o empregado doméstico, observados os termos estabelecidos pela CLT.

Temos a certeza de que a matéria está revestida do interesse social que deve nortear toda e qualquer proposição apresentada nesta Casa Legislativa, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/07/2006.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

.....

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)*

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos

métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos. (Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.079, de 11/10/1945)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 8.249, de 29/11/1945)

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa alterar o diploma legal que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, a fim de permitir a celebração de contrato de experiência nessa relação de trabalho.

Em sua justificativa o autor alega que é conflitante na jurisprudência e na doutrina o entendimento sobre a aplicação do contrato de experiência na relação de trabalho doméstica. Isso decorre do fato de que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é explícita em seu art. 7º, ao dispor que os preceitos dela constante não se aplicam aos empregados domésticos, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário. Essa situação enseja, em sua opinião, a inclusão, na Lei n.º 5.859, de 1972, que regula o trabalho doméstico, da possibilidade da celebração do contrato de experiência nos termos da CLT.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com o autor da proposição em comento. O contrato de experiência não é incompatível com a relação de trabalho doméstica, na medida em que não é utilizado somente para medir o nível de capacitação do trabalhador, mas também sua adaptação ao funcionamento da residência, servindo tanto aos propósitos do empregado quanto aos do empregador. No processo de seleção desses profissionais, não bastam tão somente a análise das cartas de recomendação dos empregadores anteriores, em vista das especificidades de cada domicílio e da rotina de seus ocupantes.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado⁵ ensina que o contrato de experiência *É o contrato empregatício cuja delimitação temporal justifica-se em função da fase probatória por que passam geralmente as partes em seguida à contratação efetivada. Chama-se também de contrato a contento, contrato de tirocínio ou contrato de prova.*

Com a autorização expressa em lei para a celebração de tal contrato, os empregadores domésticos, ficarão mais seguros para efetivar a contratação de trabalhadores de quem pouco conhece em termos profissionais e, principalmente, pessoais, o que certamente incentivará o aumento na oferta de postos de trabalho.

Por outro lado, não se adaptando ao serviço, o empregado doméstico também não se sentirá premido a dar aviso prévio ao empregador ou até mesmo a indenizá-lo caso queira se desligar do emprego.

Essas são as razões pela quais somos pela aprovação do PROJETO DE LEI N.º 5.140-B, DE 2009.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2009.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

⁵ Delgado, Maurício Godinho – Curso de direito do trabalho – 4.ed – São Paulo: LTr, 2005, pág. 541.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.140/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena, Osvaldo Reis e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor alterar o diploma legal mencionado na ementa, “para permitir a celebração de contrato de experiência na relação de trabalho doméstica”.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado EUDES XAVIER.

Agora a proposição encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, competindo mesmo à União legislar, privativamente, sobre o Direito trabalhista e as condições para o exercício de profissões (CF: art. 22, I e XVI).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o (sucinto) Projeto de lei não oferece problemas no terreno jurídico. Já quanto à técnica legislativa, oferecemos a emenda em anexo para adaptar o Projeto aos ditames da LC nº 95/98. E só.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda em anexo, do PL nº 5.140/09.

É o voto.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

EMENDA DA RELATORA

Ao final do artigo da Lei nº 5.859/72 alterado pelo art. 1º do Projeto, aponha-se a rubrica “(NR)”.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pela Relatora), do Projeto de Lei nº 5.140-A/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Nunes, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Sandes Júnior, Sandro Mabel e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO